

Falência: a inevitável morte do empresário e a necessária sobrevivência da empresa

GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA

Mestre em Direito Empresarial;

Professor universitário.

Resumo

A pesquisa desenvolvida neste trabalho se situa no campo da falência. A análise do tema se justifica pela importância da empresa para a economia, pelo seu valor social e por consistir em atividade indispensável ao desenvolvimento nacional. O objetivo foi analisar o processo falimentar, delineando suas interfaces com a manutenção da fonte produtiva e geradora de riquezas na qual consiste a atividade empresarial. A premissa teórica consiste na continuidade da empresa por meio da alienação do patrimônio do falido em consagração do princípio da preservação da atividade empresarial. Foram utilizados na pesquisa o método jurídico-descritivo e o método jurídico-propositivo, por meio dos quais se procedeu ao cotejo e a decomposição do problema jurídico apresentado, propondo-se, ao final, mudanças concretas.

Palavras-chave: Falência; Execução fiscal; Penhora; Alienação patrimonial em conjunto; Preservação da empresa.

Abstract

This is a paper on bankruptcy law and procedure. The analysis of the topic is justified by the importance of business in the economy, by its social value and especially in view of its role as an activity essential to national development. The goal was to decompose bankruptcy procedure, outlining interfaces with business activity, seen as the maintainer of producing

and wealth generating sources. The theoretical hypothesis lies in the continuity of the company through alienation of the bankruptee's patrimony, thus enshrining the principle of preserving business activity. The methods used were the legal-descriptive and the legal-propositioning ones, which allowed for comparison and decomposition of the legal problem, as well as for suggesting, in conclusion, concrete changes.

Key-words: Bankruptcy; Alienation of the set of assets (patrimony); Preservation of Business.

Introdução

A empresa despertou para o mundo jurídico na Itália, em 1942, quando veio a público o *Codice Civile*. Antes do advento de tal diploma, o mundo conheceu a mercancia, que atingiu seu ápice com o Código Napoleônico. Este código sedimentou a superada teoria dos atos de comércio, no Brasil descartada pelo Código Reale.

O exercício da atividade empresária, força motriz do capitalismo, está amplamente regulamentado nos mais diversos ordenamentos jurídicos, sabendo-se que parte desses ordenamentos reserva atenção ao fim da empresa ou do empresário na condução dos negócios.

A falência, que tanto desperta aversão aos estudiosos, porque significa o fracasso, está disciplinada no Brasil por uma lei geral de n. 11.101, do ano de 2005. Esta lei trouxe consigo o ideal de recuperação das empresas em crise, além do procedimento de extinção da atividade para os casos de inviabilidade de soerguimento.

Este trabalho objetiva analisar a possibilidade de preservação da empresa, ainda que seja o falido substituído mediante a alienação do ativo para outro empresário, o qual possa continuar a atividade exercida pelo anterior ou, ainda, exercer atividade correlata, preservando-se, assim, a fonte geradora de riquezas.

A sempre inafastável análise sob o enfoque constitucional é contemplada nessa pesquisa, além de ser necessária a investigação do fenômeno do encerramento da ativi-

dade empresária, dos princípios que regem o processo falimentar, em especial o da função socioambiental da empresa para, assim, chegar-se à conclusão da viabilidade ou não da preservação da empresa pela realização do ativo do falido.

O fenômeno do encerramento da atividade empresária

A falência é vista com maus olhos. Isso porque está associada à ideia de prejuízo aos diversos agentes econômicos que interagem com o empresário, uma vez que o feixe de relações jurídicas decorrente do exercício da atividade empresarial atinge a esfera de interesses de vários sujeitos de direito.

1

Jorge Lobo, considerando os efeitos da globalização e do mercado sobre a empresa atual, além de outros fatores, assim se manifesta criticamente sobre as causas da falência:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro ou afoito dos administradores e/ou sócios e acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto, inevitáveis, de natureza macroeconômica e/ou supranacional.²

Quanto ao panorama histórico, a origem mais remota que se tem notícia sobre a existência da falência está em Roma.³ Consequentemente, não são poucos os tratadistas que divisaram no direito roma-

¹BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 545.

²LOBO, Jorge. *Direito concursal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 35.

³PERIN JÚNIOR, Écio. *Curso de direito falimentar*. São Paulo: Método, 2002. p. 19.



no as origens do instituto.⁴ Contudo, naqueles primórdios, o seu caráter era personalíssimo e privado, de modo que o devedor falido respondia com sua liberdade, sua honra, seu corpo ou mesmo com sua vida por dívidas perante os credores.

Com o passar do tempo, o processo falimentar perdeu o caráter pessoal e privado e passou a ser de interesse público na medida em que o legislativo elaborou leis que tutelavam o crédito contra os seus defraudadores. Desse modo, alguns princípios surgiram para nortear o procedimento, sobressaindo o da igualdade dos credores, de um lado, e de outro, o da comunidade das perdas e das contribuições entre eles. Com base nesses princípios, o concurso creditório romano do passado transformou-se na falência hodierna.⁵

O laboratório do procedimento falimentar moderno foi o Direito italiano.⁶ Desvinculado da pessoa do devedor, surgiu o procedimento falimentar com foco patrimonial, razão pela qual se transformou em efetivo processo liquidatório destinado a arrecadar o ativo para solver o passivo. Extrai-se dessa concepção de falência a formação com o patrimônio do falido de uma massa comum administrada por terceiro, que procede à liquidação do ativo.⁷

Com a adoção pelo Direito da teoria da empresa, o que ocorre primeiramente na Itália, em 1942, o devedor que se submete a um

processo de execução coletiva denominado falência é o empresário. Essa falência decorre da insolvência jurídica no exercício de sua atividade, o que pode ou não evidenciar uma crise financeira, em virtude do fato de ser passível a decretação da falência de dever que possua ativo maior do que o passivo, por prática de atos ruinosos, que no Brasil são atualmente discriminados pela Lei n. 11.101/05. Quando o empresário se vê em crise tal que não se pode superar, a constatação dura e irremediável é a de que chegou à bancarrota, cuja pecha de falido não é bem vista, como relatado na literatura de William Shakespeare: “Esse é outro mau parceiro que arranjei: um falido, um pródigo, qual ousa mostrar o rosto no Rialto, um mendigo que antes se mostrava tão vaidoso no mercado; ele que se cuide do que prometeu!”⁸.

A quebra, em termos técnicos, revela-se uma execução coletiva. Assim, o processo falimentar, além de consistir em uma execução concursal, presta-se a resolver uma situação patrimonial e creditícia do devedor em face dos credores.⁹ Trajano de Miranda Valverde esclarece que “o instituto da falência é o complexo de regras jurídicas, técnicas ou construtivas, que definem e regula uma situação especial, de ordem econômica, a falência”¹⁰.

Contudo, diante da importância que a empresa assumiu no cenário econômico, a falência não pode ser mais vista como apenas um processo de execução coletiva para

⁴FERREIRA, Waldemar. *Instituições de direito comercial*. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 5: A falência, p. 10.

⁵FERREIRA, Waldemar. Ob. cit., p. 13.

⁶MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de direito comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 7, p. 17.

⁷FERREIRA, Waldemar. Ob. cit., p. 13.

⁸SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza. *EbooksBrasil*, 2000. Disponível em: <<http://www.ebook.sbrasil.org/eLibris/mercador.html>> Acesso em: 2 jan. 2010.

⁹REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1: Falência, p. 2.

¹⁰VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. 4. ed. rev. e atual. por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

atender à satisfação dos interesses creditícios de particulares que com o empresário possuem haveres. Nesse sentido, a falência deve se preocupar também com a conservação da empresa e não apenas com sua liquidação judicial.¹¹

A finalidade do processo falimentar, portanto, mudou. Em face da relevância que tomou a empresa para a sociedade, o Direito Concursal assimilou novas finalidades para que o Direito Falimentar passe a visar a preservação da empresa e não mais a mera liquidação do patrimônio do devedor.¹²

A constatação de que a empresa é uma atividade exercida por um sujeito de direitos denominado empresário nos impõe descortinar a separação entre o devedor e seus bens. Em franca assimilação dos perfis da empresa desenvolvidos por Alberto Asquini, destaca-se a separação entre empresa e empresário para demonstrar que a empresa e o estabelecimento podem ser preservados, distinguindo atividade e patrimônio de devedor.¹³ Partindo da distinção entre empresa, empresário e patrimônio empresarial, cristalina se torna a possibilidade e a necessidade da continuação da empresa, em que pese a falência do devedor empresário, ou seja, empresário individual ou sociedade empresária.¹⁴ A preservação a que se alude é, portanto, da empresa, ou seja, da atividade

de econômica. A falência, como instituto do direito, não deve contrariar os fins sociais e o bem comum, o que passa pela manutenção da atividade geradora de riquezas, tendo em vista os múltiplos interesses que para ela convergem.¹⁵

Ressalta-se que a conservação da empresa não se contradiz com o processo falimentar, e que a atividade não se encerra com a falência. A preservação que se almeja é a da atividade econômica que pode continuar a ser exercida por outro empresário que não o falido, o qual não mais a exercerá. Sendo assim, utilizando os bens e recursos, terceiros podem dar destinação adequada ao acervo patrimonial do devedor que servia a este em sua atividade malsucedida.¹⁶

A concepção de preservação da empresa quando ela passa por crise econômico-financeira nem sempre existiu. Contudo, a continuidade e a permanência delas são um desses imperativos, tanto por motivos de interesse tanto social, quanto econômico.¹⁷ Isso motivou a legislação nacional, fazendo com que fosse aperfeiçoada, mesmo que tardiamente em relação às legislações de outros Estados.¹⁸ Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América do Norte com a Bankruptcy Reform Act, de 1979, deram ênfase à reestruturação da empresa, em vez de liquidar o patrimônio do devedor falido.

¹¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns Aspectos Processuais da Nova Lei de Falências. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 8, p. 86-103, abr./maio 2006. p. 87.

¹²LOBO, Jorge. Ob. cit., p. 35.

¹³HENTZ, Luiz Antônio Soares. *Direito de empresa no código civil: teoria geral do novo direito comercial*, lei n. 10.406, de 10.1.2002. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 101.

¹⁴BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 472.

¹⁵PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a lei n. 11.101/05 e a alteração da lei n. 11.127/05*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 2.

¹⁶LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. *Falência e recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 153-154.

¹⁷COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 102.

¹⁸LUCCA, Newton de. Teoria geral. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 34.

Dentre os países que adotam essa linha legislativa, cita-se França, Inglaterra, Portugal, Alemanha e Espanha.¹⁹ No mesmo sentido acresce-se Argentina, Áustria e Itália.²⁰

Em Brasil, a legislação falimentar surgiu com o Código Comercial de 1850, que não possuía uma linha conceitual de preservação da atividade empresária, até mesmo em virtude de o Código adotar a teoria dos atos de comércio. Frise-se que o Código Comercial foi a primeira lei efetivamente brasileira a tratar do tema, haja vista se aplicar no Brasil a legislação portuguesa, mesmo depois da proclamação da independência.²¹ A quebra se caracterizava pela cessação de pagamentos, tal como disciplinado na Parte III do Código Imperial, que durante quarenta anos vigorou entrecortado pela edição de decretos que tratavam de questões pontuais em matéria falimentar.²²

Em outubro de 1890, a legislação falimentar brasileira sofreu considerável alteração. O Decreto Republicano de n. 917, com pontos criticáveis, surgiu e sucumbiu em meio ao clamor de que uma lei nova coibisse os abusos que tanto prejudicavam ao crédito particular. Em dezembro de 1908, a Lei n. 2.024 aperfeiçoou os princípios que informavam o Decreto Republicano de n. 917, além de simplificar alguns aspectos processuais e corrigir imperfeições práticas.

Posteriormente, em 1945, a falência passou a ser regulada pelo Dec. lei n. 7.661. Esse decreto vigorou por sessenta anos em nosso ordenamento e, mesmo não fazendo referência à preservação da empresa, na constância de sua vigência, o Direito Falimentar assimilou a importância da atividade empresarial, de modo que a renovação legislativa se fez necessária.²³

Assim, em 2005, a legislação falimentar foi renovada, entrando em vigor a Lei n. 11.101, cuja tônica consiste na preservação da empresa e sua repercussão no mercado.²⁴ Além disso, a nova Lei de Falência e recuperação de empresas revela o reconhecimento e prestígio que o legislador, diante da Constituição, conferiu à atividade geradora de riquezas.²⁵

Portanto, a falência se caracteriza como um processo concursal empresarial em que não apenas os interesses dos credores devem ser satisfeitos, mas sim e, sobretudo, os interesses sociais que sobre a empresa gravitam, de modo que esta possa ser francamente preservada para que cumpra sua função social. Desse modo, o Direito Falimentar possui extrema relevância, uma vez que, nos dias atuais, tem finalidade mais relevante do que delinear meramente o processo de liquidação, passando a ser um ramo do Direito consistente em um mecanismo jurídico de reestruturação da economia.²⁶

¹⁹PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*: em conformidade com a lei n. 11.101/05 e a alteração da lei n. 11.127/05. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.

²⁰LUCCA, Newton de. Teoria geral. In: LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 40-52.

²¹FERREIRA, Waldemar. Ob. cit., p. 21.

²²LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. Ob. cit., p. 17.

²³FERREIRA, Waldemar. Ob. cit., p. 24-29.

²⁴BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 472.

²⁵ZANOTI, André Luiz Depes; ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. A Preservação da Empresa sob o Enfoque da Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 14, p. 5-14, abr./maio 2007. p. 6.

²⁶MACÍAS, Maria Isabel Candelario. Conservación de la empresa versus libre competencia. *Boletín Latinoamericano de Competencia*, La Rioja, n. 9, parte 4, p. 3.535-3.552, Feb. 2000. p. 3.538.

Muito embora existam e sejam notórios os benefícios que a atividade empresária gera para a sociedade, e ainda que se tenda a preservá-la, a falência pode representar o fenômeno de encerramento da atividade empresária. O fim da empresa pode ocorrer de várias formas, seja por ato de vontade do empresário seja compulsório. Entretanto, o método mais crítico pelo qual se pode encerrar uma atividade empresária é por meio do processo de falência. Com caráter de execução coletiva, esse processo leva à alienação do ativo do devedor empresário para solver seu passivo. A marca da falência é a da impotência do empresário em arcar com seus compromissos, revelando um empresário insolvente sem possibilidade de recuperação.²⁷ Trata-se do empresário cuja vida empresarial não lhe proporcionou sucesso e cuja consequência é a quebra.

Em que pese falência do empresário, a empresa pode subsistir, desde que ela possa ser exercida por outro empresário, que se valerá do aparato utilizado pelo devedor insolvente, a fim de empreender no mesmo ramo ou ramo correlato, cujo patrimônio empresarial do falido lhe possa ser útil. Essa é a face da preservação da empresa no processo falimentar.

Antes de se adentrar na caracterização da falência, cabe assinalar qual é a sua natureza jurídica e o seu escopo, sendo que a pesquisa da real natureza jurídica da falência constitui um tema que atrai a atenção dos mais notáveis juristas.²⁸

A primeira dificuldade com a qual se deparam os estudiosos é a de se estabelecer se a falência constitui um instituto de direito substancial ou meramente processual. Ainda que haja debates que apontam em um ou em outro sentido, no processo de falência permeiam-se regras de direito material ao lado de normas de direito formal. Como informa Vinícius José Marques Gontijo, a doutrina majoritária entende que a Lei de Falências brasileira dispõe tanto de normas de conotação processual quanto material.²⁹ Outra questão que se debate concerne ao fato da falência se constituir como execução coletiva ou meio de cobrança de dívidas. Tal divergência possui uma conotação eminentemente prática, na medida em que o temor da decretação judicial da falência compele o devedor a pagar ao credor, como forma de elidir a decretação de falência.

Alguns doutrinadores entendem que a falência não é meio normal para cobrança de dívidas, mas sim remédio que institui um concurso de credores.³⁰ Sustentam, ainda, o fato de não haver dúvida de que a falência é do ponto de vista processual, uma ação de execução coletiva.³¹ Por outro lado, há quem defenda que, justamente por ser o processo falimentar um processo de execução coletiva é que ele permite a cobrança, e questionam: se a falência não é meio de cobrança, o que seria?³²

Certo é que a conclusão depende do ponto de vista. Se a questão é analisada pelo credor, provavelmente a conclusão é que seja a

²⁷BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 471.

²⁸REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 27.

²⁹GONTIJO, Vinicius José Marques. Da prescrição do crédito fazendário na falência do contribuinte. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 15, n. 74, p. 202-208, maio/jun. 2007. p. 206.

³⁰MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Campinas: Russel, 2003. v. III, t. II, n. 12.

³¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 87.

³²REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 32-33.

falência um processo de cobrança, pois objetiva o recebimento do seu crédito. Contudo, analisando a falência como instituto que visa retirar do mercado devedor que abala as relações creditícias por meio de um procedimento que confere tratamento igualitário entre os credores, a conclusão é a de que a falência não é apenas um simples meio de cobrança.

Em que pese as divergências sobre o instituto da falência entre os juristas, nenhum deles, contudo, põe dúvida de que a falência está determinada pelo interesse coletivo. Com efeito, o instituto da falência é marcadamente de ordem pública, muito embora verse, mormente, sobre questões de interesses privados.³³

Outros aspectos que merecem atenção consistem no fato de que a falência se refere a um estado de insolvência jurídica do devedor empresário, que tenha sua situação de insolvente judicialmente reconhecida. Cabe destacar, ainda, que alguns autores pretendem incluir a pluralidade de credores como mais um pressuposto do estado de falência, além da qualidade de devedor empresário, do estado de insolvência caracterizado e da declaração judicial desse estado. Contudo, ao juiz não é dado indagar, no processo pré-falimentar, que se instrua o número de credores do falido existentes. Em suma, para que possa existir a falência são necessários três elementos, sendo o primeiro o devedor empresário, o segundo, a caracterização do estado de insolvência nos termos da legisla-

ção, e o terceiro consiste na declaração judicial desse estado falimentar do devedor.³⁴

Para que se possa falar em falência, como termo técnico do Direito Falimentar, imperioso que fique demonstrada a condição de devedor empresário, tendo em vista que o instituto falimentar refere-se a situações de crise econômico-financeira empresarial.³⁵ O empresário é o sujeito de direitos caracterizado como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.³⁶ Excluem-se dessa condição quem exerça profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.³⁷

Todos aqueles enquadrados como empresários estariam sujeitos à Lei n. 11.101/05, caso não houvesse nesse diploma a previsão do art. 2º, pelo o qual a referida lei não se aplica à empresa pública e sociedade de economia mista (diferentemente do que constava do Projeto de Lei respectivo), além das instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Afora essas hipóteses, as outras nas quais figurarem como devedor insolvente o empresário, haverá incidência da lei geral de falência.³⁸

³³REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 25.

³⁴NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e falências*: lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

³⁵NEGRÃO, Ricardo. Ob. cit., p. 4.

³⁶ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale*: introduzione e teoria dell'impresa. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1962, p. 145.

³⁷LUCCA, Newton de. Comentários aos artigos 1. ao 6. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 84.

³⁸BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada*: lei 11.101/05: comentário artigo por artigo. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53-54.

O segundo pressuposto para que haja falência consiste no estado de insolvência do devedor empresário. Esse estado deve ser devidamente caracterizado segundo os critérios em lei definidos. Uma vez que a insolvência é caracterizada por circunstâncias delimitadas pela norma,³⁹ a Lei n. 11.101/05 prevê, em nosso ordenamento, as hipóteses que definem o estado de insolvência jurídica que pode não refletir o que se entende por insolvência em sentido econômico.⁴⁰ O legislador brasileiro adotou o sistema dual de falência, segundo o qual a insolvência resta caracterizada pela impontualidade injustificada do devedor ou pela prática de atos ruinosos, além dos casos de autofalência.⁴¹

Quanto ao estado de insolvência por impontualidade injustificada, têm-se duas hipóteses previstas em lei, sendo a primeira aquela em que o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência. A segunda hipótese é aquela na qual o devedor empresário executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Quanto à prática de atos de falência, diferentemente da impontualidade injustificada, não é necessário que o devedor empresário esteja em mora com suas obrigações, bastando para caracterizar seu estado falimentar por presunção a prática de certos atos definidos em lei, denominados atos ruinosos.⁴² Como exemplo, pode-se citar o devedor que procede à liquidação precipitada de seus ativos para realizar pagamentos. Esse devedor pratica ato ruinoso previsto na alínea “a”, do inciso III, do art. 94, da Lei n. 11.101/05, podendo ter formulado contra ele um pedido de falência.⁴³ Cabe destacar que a prática desses atos ruinosos não será considerada para embasar um pedido de falência na hipótese de estar tal ato previsto em um plano de recuperação de um devedor em estado de crise econômico-financeira.

A mera constatação fática do estado de crise econômico-financeira insuperável do devedor empresário não permite dizer que há, tecnicamente, uma falência. Embora o termo seja empregado para designar uma situação de penúria econômica, falência em Direito significa o estado de insolvência do devedor empresário devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário. Portanto, para configuração do estado falimentar é necessária, além de estado caracterizado, a devida decretação judicial.⁴⁴ A transfiguração do

³⁹NEGRÃO, Ricardo. Ob. cit., p. 3.

⁴⁰FRANCO, Vera Helena de Mello. Comentários aos arts. 94 a 114 da lei de recuperação de empresas. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 - artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 398.

⁴¹SIMÃO FILHO, Adalberto. Comentários aos artigos 94 ao 101. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 391.

⁴²FRANCO, Vera Helena de Mello. Comentários aos arts. 94 a 114 da lei de recuperação de empresas. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 - artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 398.

⁴³SIMÃO FILHO, Adalberto. Comentários aos artigos 94 ao 101. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 401.

⁴⁴BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 556.

estado fático para o estado de direito demanda uma decisão do órgão competente para tanto. Isso porque o estado falimentar de fato precede ao de direito. Verificando-se a caracterização desse estado no caso concreto, a sentença o transporta para uma realidade jurídica.⁴⁵ Desse modo, para que se possa falar em falência, imprescindível que haja manifestação do Judiciário em processo falimentar,⁴⁶ cujo estudo ora se torna oportuno.

O processo falimentar se desenvolve em duas fases. A primeira consiste na fase pré-falimentar, na qual o pedido de falência é formulado e o processo se desenvolve, como um processo de conhecimento, até a sentença que, se deferir a falência, haverá reconhecido o estado de insolvência do devedor empresário.⁴⁷ Caso na sentença do procedimento pré-falimentar reste deferido o pedido de falência, a segunda fase do processo falimentar será iniciada. Essa segunda fase possui natureza arrecadatória, pois os bens do falido serão arrecadados para solver o passivo.

Verificam-se no processo falimentar dois procedimentos, assim descritos:

A sentença que decreta a falência é sentença inicial, em relação ao processo falencial. A ação a que ela se refere, e o pedido, que ele defere, não são a ação, ou o pedido ou pedidos que se vão processar, a partir dela. De modo que é indispensável distinguirem-se a ação pré-falencial, que leva à sentença de decretação de falência, e a ação concursal falencial, propriamente dita. Prius é aquela.

O que vem depois é ação executiva coletiva, o concurso falencial de credores.⁴⁸

Sendo assim, indeferindo o pedido de falência formulado nos autos do procedimento pré-falimentar, caberá o recurso de apelação. De outro lado, deferindo-se o pedido, será iniciada a arrecadação dos bens do falido, nomeando-se o administrador judicial para que a providencie, além de caber contra a sentença o recurso de agravo de instrumento.

A sentença que decreta a falência do devedor empresário, embora haja divergência, possui natureza constitutiva, conforme corrente doutrinária majoritária.⁴⁹ Tal natureza decorre do novo estado, da nova situação jurídica, que confere vida ao procedimento concursal. Por meio da sentença, além de nomear administrador judicial, fixar o termo legal da falência, explicitar prazo para as habilitações de crédito, dentre outras determinações, o juízo falimentar deve se pronunciar a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou, por outro lado, da lacração dos estabelecimentos sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, tudo como determina os arts. 99, inciso XI, e 109, da Lei n. 11.101/05.

A continuação da atividade empresária, tal como prevista na legislação, contempla, ao mesmo tempo, a preservação da empresa e os interesses dos credores, dentre eles, os empregados, os fornecedores e todos aqueles que, com o devedor, possuam créditos a

⁴⁵BESSONE, Darcy. *Instituições de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 29.

⁴⁶REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 41.

⁴⁷BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 564.

⁴⁸MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. XXVIII, p. 9.

⁴⁹BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 479.

serem satisfeitos.⁵⁰ Isso ocorre pelo fato de que a falência visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, nos termos do art. 75.

Antes mesmo de abrir o procedimento arrecadatório por meio do deferimento do pedido de falência, diversos princípios incidem no processo falimentar, considerando-se as fases pré-falimentar e falimentar. No que toca aos princípios, alguns deles são de extrema relevância para a falência, sobretudo porque orienta um processo judicial que pode caminhar para o encerramento da empresa, fonte de empregos e renda, além de se constituir unidade produtiva geradora de desenvolvimento, arrecadadora de tributos e divisas para o país.

Os princípios orientadores do processo falimentar

O processo falimentar possui um regramento próprio dentro do sistema jurídico brasileiro. Além das regras que disciplinam a matéria, alguns princípios norteiam a aplicação do Direito pelos operadores que interagem com o processo falimentar.

O princípio da função social da empresa decorre do princípio constitucional da função social da propriedade. Uma vez que “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema”⁵¹,

referido princípio da função social da propriedade e da empresa, já explicitado, inspirou o legislador na elaboração da Lei n. 11.101/05.⁵² A lei se estrutura na ideia de que a empresa não satisfaz interesses apenas dos empresários ou dos sócios ou acionistas. Em verdade, ao assumir papel de destaque na economia, a empresa congrega interesses supra e metaindividuais. Dado o fato de possuir uma função social, na medida em que decorre do seu exercício repercussões positivas para a sociedade de forma geral, a empresa tem um papel a cumprir no cenário nacional, pois dela também é exigida uma participação para o desenvolvimento sustentável.

Na medida em que a falência possui um caráter liquidatório, cuja consequência pode ser o encerramento da atividade empresarial, o princípio da função social deve ser a todo o momento observado. Não se pode perder de vista que existam interesses eminentemente privados na falência, como é o caso dos credores, mas, por outro lado, existem interesses coletivos, como dos consumidores, trabalhadores e do fisco, nos quais a evidência de uma função da empresa é patente.⁵³ Desse modo, irradia-se sobre o processo falimentar o princípio da função social da empresa, cujos esforços devem ser destinados a conservá-la, sobretudo e principalmente, pelo interesse público que existe na atividade econômica.⁵⁴

Com estreita correlação com o princípio da função social da empresa está o princípio da sua preservação, pois, a conservação se

⁵⁰LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. Ob. cit., p. 214-215.

⁵¹BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 152.

⁵²ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da lei de falências e de recuperação de empresas de 2005. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 24, p. 220-234, out./dez. 2005. p. 227.

⁵³REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 25.

⁵⁴ASCARELLI, Tullio. Ob. cit., p. 369.

fundamenta na função social que da atividade decorre. O interesse em se mantê-la advém da repercussão da empresa na sociedade e na economia.

O interesse em se preservar a atividade empresária é tamanho que, antes mesmo da falência, a legislação falimentar confere ao devedor a possibilidade de recuperação, instituto que serve para, por meio de medidas de repactuação e parcelamento de dívidas e adoção de medidas legais, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira,⁵⁵ a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁵⁶ A continuação mediante a venda do conjunto patrimonial do falido a outro empresário que lhes dote de empresariedade, referencial teórico desta pesquisa,⁵⁷ foi erigida a princípio de Direito,⁵⁸ e orienta o processo falimentar, que visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis.

Partindo da ideia de separação de empresário, o qual é sujeito de direitos, e empresa,⁵⁹ o referido princípio nos diz que esta deve ser preservada. Sempre que for possível manter a empresa em funcionamento, ainda que o acervo patrimonial seja aliena-

do para outro empresário, tal medida deve ser adotada. Muito embora no processo falimentar se observe princípios que destacam a participação da empresa na economia dos tempos modernos, não se pode enaltecer a tal ponto a manutenção da empresa e relegar ao descaso os interesses dos credores, pois, afinal, são seus pleitos, em tese, legítimos.

Esses credores podem ser trabalhadores que entregaram sua força de trabalho para o exercício da atividade empresária que o devedor conduzia, podem ser fornecedores, que também exercem uma atividade econômica prejudicada pelo inadimplemento ou mesmo o Fisco, que não obteve o recebimento de créditos tributários. Desse modo, o princípio da relevância dos interesses dos credores ganha destaque,⁶⁰ pois o procedimento falimentar privilegia a vontade e os interesses dos mesmos, inclusive conferindo papel relevante na tomada de decisões que podem afetá-los.⁶¹ Sendo assim, o referido princípio informa o procedimento falimentar, e determina que os operadores do Direito observem os interesses dos credores de forma igualitária e sem discriminação.

Possuindo a falência um caráter de execução coletiva, no qual, não obrigatoriamente, podem figurar diversos credores, a necessidade de quantificar e qualificar o crédito de cada um deles é imperiosa. Contudo, não

⁵⁵SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 - artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 43.

⁵⁶PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a lei n. 11.101/05 e a alteração da lei n. 11.127/05*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 1.

⁵⁷DÍAZ, Marta Zabaleta. *El principio de conservación de la empresa en la ley concursal*. Navarra: Editorial Civitas, 2006. p. 37.

⁵⁸ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da lei de falências e de recuperação de empresas de 2005. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 24, p. 220-234, out./dez. 2005, p. 227.

⁵⁹LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. Ob. cit., p. 153-154.

⁶⁰ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Ob. cit., p. 228.

⁶¹MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4, p. 127.

apenas a quantificação e a qualificação são as únicas razões do processo concursal, pois a necessidade de conferir tratamento igualitário aos diversos credores de um devedor insolvente é que justificam a execução coletiva.⁶² Para que não haja a satisfação total do crédito de alguns credores, em detrimento a outros em igualdade de condições, deve-se tratar com os mesmos critérios os credores, segundo a quantificação e a qualificação dos seus créditos.⁶³

Decorrente do princípio constitucional da isonomia, o princípio da par condicio creditorum informa ao operador do Direito que o tratamento dos credores deve ser isonômico, pois credores com a mesma classificação dos créditos merecem tratamento isonômico, ao passo que credores com créditos em classificações distintas devem ser tratados desigualmente. Tendo em vista que a segunda fase do processo falimentar consiste na arrecadação do ativo do devedor para solver o seu passivo, todas as medidas devem ser tomadas no sentido de aumentar o produto da arrecadação com alienação dos ativos e recursos produtivos da empresa.

Como o produto da alienação se reverte para, dentre outros, o pagamento dos credores, quanto mais se arrecadar, maior a possibilidade de solver o pagamento do maior número de credores, em maior quantidade.⁶⁴ Além da alienação do ativo, a continuação da atividade da empresa pode gerar divisas para a massa falida, cujos valores serão re-

vertidos, direta ou indiretamente, em prol dos credores.⁶⁵ Percebe-se que a tônica do processo falimentar consiste na maximização dos ativos de modo a preservar os interesses dos credores que habilitaram seus créditos no juízo falimentar.

A função socioambiental da empresa

A atividade empresária se transformou no foco da economia tão logo fora percebida sua importância e o seu papel para o desenvolvimento de um Estado, razão pela qual despertou interesse não só daquele que a exerce ou dos sócios que compõem o quadro societário de uma sociedade empresária, mas também dos trabalhadores, dos consumidores, dos seus credores, da sociedade, e, sobretudo, do Estado.⁶⁶ Em outras palavras, de todos os agentes sociais e econômicos.⁶⁷

Justamente em razão da importância e dos impactos que o exercício da empresa gera, dela se espera, legitimamente, frutos para a sociedade, condizente com a ideia de bem público.⁶⁸ Nesse sentido, preservar a empresa é meta de extrema necessidade, de modo que seus benefícios sejam perenizados no seio social. A relevância da preservação da atividade empresarial merece um estudo destacado, contemplado neste trabalho.

O fenômeno da função social dos institutos decorre da Escola Solidarista ou dos cha-

⁶²MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4, p. 127.

⁶³LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. Ob. cit., p. 66.

⁶⁴ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Ob. cit., p. 228.

⁶⁵COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9-2-2005*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 274.

⁶⁶BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 267.

⁶⁷CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 122.

⁶⁸BULGARELLI, Waldírio. Ob. cit., p. 268.

mados defensores do direito social, como Duguit, Durkheim, Hauriou, Salleilles, Rawls e Gurvitch.⁶⁹ Tais autores concebem o Direito além do paradigma individualista das codificações oitocentistas, analisando-o a partir de uma compreensão funcional que cada instituto possui no plano social. Trata-se do direito social ambicionando justiça e impedindo abusos do poder capitalista contrários à harmonia social.⁷⁰

A função social da empresa está no bojo da funcionalização dos direitos e dos institutos jurídicos.⁷¹ Essa funcionalização revela a preocupação com a eficácia do Direito no que toca à organização, à regulação e à direção da sociedade.⁷² A consequência natural é a dotação de caráter social aos direitos, de modo que o exercício seja condizente com os princípios e valores sociais. O que equivale dizer que o Direito Privado está se constitucionalizando e relegando ao passado suas bases individualistas em prol dos interesses coletivos e, em última análise, da dignidade da pessoa humana.⁷³

Para melhor elucidação do termo função, no âmbito do Direito, alerta-se que existem

diversas outras interpretações, entre elas a de que função social consiste em um resultado que se espera de alguma atividade em benefício da coletividade e não apenas de interesses particulares.⁷⁴

Nesse sentido, Cesare Vivante leciona que cumprir a função social significa satisfazer também interesses de terceiros ou da coletividade em geral,⁷⁵ e não apenas do próprio empresário. Isso implica em atender às expectativas dos empregados, dos credores, do fisco, do consumidor dentre outros interessados. Por isso, a riqueza que circula em uma empresa não pode, em razão da função social, representar a satisfação dos interesses exclusivamente pessoais de quem a exerce. Deve sim atender tais anseios, mas sem prejuízo de terceiros.⁷⁶ Portanto, pagar salários e encargos trabalhistas, adimplir obrigações junto aos credores e ao fisco, respeitar a legislação consumerista e ambiental são exemplos de condutas que demonstram o cumprimento da função social da empresa, destino irremediável de quem a assume. O cumprimento da função social justifica, inclusive, a tutela dos direitos de quem se espera uma destinação social.⁷⁷

⁶⁹FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 58.

⁷⁰AZEVEDO, Marcelo Cândido de. *Função social e concorrência no direito de empresa*. 2007. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba. p. 108.

⁷¹AMARAL, Francisco. O Código Civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização. Do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. In: TARTUCE, Fávio; CASTILHO, Ricardo. *Direito civil: direito patrimonial e direito existencial*. Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006, p. 12.

⁷²BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 152.

⁷³BARROSO, Lucas Abreu; CRUZ, Andreza Soares da. Funcionalização do contrato: O Direito Privado e a organização econômico-social contemporânea. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 24, p. 79-88, out./dez. 2005. p. 80.

⁷⁴PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198>>. Acesso em: 05 jan. 2010.

⁷⁵VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. São Paulo: LZN, 2003. p. 29.

⁷⁶BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 278.

⁷⁷SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 133-134.

Há posição na doutrina, a entender que a função social da empresa vai além do cumprimento das obrigações legais que lhe são próprias, pois consistiria em verdadeira atuação a favor da coletividade, na medida em que o titular de alguma propriedade a incorpora em uma exploração empresarial fazendo surgir o poder-dever do empresário de conduzir a atividade para a realização dos interesses coletivos.⁷⁸

Parece árdua a compreensão de que uma atividade empresária realize interesses coletivos que não coadunem com os interesses do empresário particular ou não consistam em obrigação legal, de substrato constitucional.⁷⁹ Isso porque não se pode exigir que os agentes do mercado tenham uma visão social, uma vez que eles buscam preponderantemente o lucro.⁸⁰ Fazem-se, portanto, necessários instrumentos jurídicos que exijam e resguardem um comportamento em prol do social.⁸¹ Ademais, a razão maior para a insistência em se arriscar no mercado não é outra, senão a possibilidade do lucro. Este, portanto, é legitimado pelo risco que o empresário suporta. Investidor algum aplica capital por liberalidade ou passatempo, mas sim para obter lucro.⁸²

Se, por outro lado, o empresário, para alcançar o que Waldírio Bulgarelli denomina de um interesse superior da empresa,⁸³ pro-

porciona uma melhoria social, instalando creches, subsidiando o aperfeiçoamento profissional ou acadêmico dos empregados, por exemplo,⁸⁴ está ele cumprindo um papel de contribuir, como qualquer pessoa, dentro de uma ordem constitucional democrática e solidária para o desenvolvimento da sociedade com justiça social, o que vem a ser responsabilidade social, o que se distingue de função social:

Quando a empresa cumpre, em termos sociais, apenas o que está previsto no direito positivado, em seus estritos limites, ela tem uma visão eminentemente legalista, a que se atribui o nome de função social, ao passo que a efetiva responsabilidade social se inicia justamente a partir desse marco. Ou seja, uma empresa pode ser considerada socialmente responsável quando, além de cumprir rigorosamente todas as obrigações legais junto aos seus stakeholders, proporcionar um plus, um adicional, e oferecer uma cesta variada de benefícios sociais para esse mesmo público, que ultrapassa as fronteiras do direito positivado.⁸⁵

As noções de função social e de responsabilidade social não correspondem ao que se denomina por repercussão social. Veja-se que

⁷⁸COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 50, n. 21, p. 57-74, abr./jun. 1983.

⁷⁹TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos do código de defesa do consumidor ao novo código civil*. São Paulo: Método, 2005. p. 200.

⁸⁰ASCARELLI, Tullio. Ob. cit., p. 191.

⁸¹DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 44.

⁸²DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 8, p. 16.

⁸³BULGARELLI, Waldírio. Ob. cit., p. 277.

⁸⁴OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. Responsabilidade Social das Empresas como Fator de Valorização de suas Marcas. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 18, p. 64-73, dez./jan. 2008. p. 65.

⁸⁵ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Marília, Marília. p. 99.

a função social revela o comprometimento do empresário com a legislação, atuando sem prejudicar terceiros. A ideia de responsabilidade social surge quando estão presentes benefícios que o empresário confere aos empregados, à sociedade, entre outros, como fruto de ter assimilado sua responsabilidade em contribuir com o desenvolvimento social. Por sua vez, a repercussão social corresponde aos reflexos do exercício da atividade empresária. Assim, por repercussão social devem ser entendidos os benefícios que são gerados a partir do normal exercício da empresa, como a geração de empregos, de renda, a arrecadação de tributos, o aprimoramento tecnológico e o desenvolvimento regional, entre outros.

Notadamente, o exercício da atividade empresarial pode ocorrer por meio do Estado-empresário ou por meio dos particulares dotados de livre iniciativa. Quando o Estado se lança ao mercado exercendo a empresa, resta indene de dúvidas que ele atua na defesa dos interesses sociais cumprindo, assim, a função social da empresa por ele exercida. Se as motivações do Estado e do empreendedor privado não são iguais,⁸⁶ quando o particular exerce a empresa, ele o faz na busca pela satisfação de interesses pessoais,⁸⁷ objetivando o lucro, sendo sua função social uma atuação com a observância e o cumprimento das imposições legais ao empresário, sem ofender a esfera jurídica de terceiros.

Ainda no âmbito da função socioeconômica da empresa, um viés da atuação

empresarial que gera efeitos para a sociedade diz respeito ao exercício de atividade empresária geradora de impacto ambiental, a qual evidencia uma relação entre o homem e o ambiente de caráter exploratório. Contudo, essa relação possui características atuais que nem sempre refletiram tal enlace entre ambos. O sentimento de que o homem fazia parte do meio ambiente reinou no período que antecedeu a Revolução Industrial, modificando-se drasticamente com a ocorrência desse fenômeno e com o desenvolvimento de novas tecnologias.⁸⁸ Não significa dizer, contudo, que o homem não agredia o ambiente, mas a comparação entre o período que antecedeu a Revolução Industrial e que a sucedeu evidencia a utilização pela sociedade de técnicas, processos e tecnologias que acentuaram enormemente a degradação ambiental e mudaram a perspectiva civilizatória para uma concepção de valor baseada no tecnocentrismo:

Esta estrutura social baseia sua legitimidade ‘en una nueva ‘teoría del valor del saber’ e teve como marco inicial a crise da modernidade, momento de transição para uma nova fase do processo civilizatório - a pós-modernidade -, fundada no tecnocentrismo, isto é, na doutrina que preleva a técnica como elemento cêntrico da reflexão ao redor da qual orbita toda aproximação à realidade.⁸⁹

A relação menos conflituosa que o homem manteve com o ambiente não significa que

⁸⁶ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 141.

⁸⁷CAPEL FILHO, Hélio. A Função Social da Empresa: Adequação às Exigências do Mercado ou Filantropia? *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 5, p. 66-74, abr./maio 2005. p. 72.

⁸⁸WISHARD, William Van Dusen. O contexto cultural de um futuro sustentável. In: HARMAN, Willis; PORTER, Maya (Org.). *O novo negócio dos negócios: a responsabilidade compartilhada para um futuro global positivo*. Tradução de Rosiléa Pizarro Carnelós. São Paulo: Culturix, 2008. p. 29.

⁸⁹BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Belo Horizonte: Forense, 2006. p. 16.

ele não tenha subjogado a natureza que o circundava, mas demonstra uma harmonia maior, que hoje não se reconhece. Tal harmonia⁹⁰ pode ser verificada, semelhantemente, depois do advento da evolução tecnológica, nas sociedades tradicionais indígenas, como se depreende da leitura de trecho da simbólica carta redigida em 1854, pelo cacique Seattle, da tribo Suquamish, do Estado de Washington, para o presidente dos Estados Unidos, Francis Pierce, depois de o Governo haver dado a entender que pretendia comprar o território ocupado por aqueles índios.⁹¹

A evolução tecnológica, sobretudo no exercício da empresa, proporcionou, no dizer de Lucas Abreu Barroso, o incremento das condições potenciais lesivas ao meio ambiente,⁹² alterando irremediavelmente a forma de relação entre o homem e o ambiente, além de evidenciar que a sociedade industrial leva a uma sociedade de sequelas industriais.⁹³

Sobre as consequências ambientais da industrialização, adverte-se que outros pontos bastante controversos devem ser discutidos, tais como a escassez dos recursos naturais, o aumento populacional e o consumismo.⁹⁴

Além de outras atividades humanas, a empresa repercutiu inexoravelmente no

ambiente, sendo que diversas foram as formas de intervenção do homem no exercício dessa atividade que provocaram e provocam alterações maléficas ao equilíbrio ambiental em âmbito global.⁹⁵ Não obstante, grupos financeiros e industriais internacionais estão pouco dispostos a discutir políticas mundiais restritivas à utilização dos recursos naturais e à poluição.⁹⁶

O emprego de técnicas e novas tecnologias, somados a outros fatores, geraram tamanhos danos ao ambiente que, caso a degradação continue na proporção em que está, podem representar a escassez dos recursos naturais e das condições de vida humana, sendo imprescindível a adoção de medidas de desenvolvimento sustentável. Medidas legislativas dessa natureza ampliam a função social da empresa, ou seja, o cumprimento da legislação ambiental, pois a busca dos interesses empresariais não deve causar prejuízos ao meio ambiente, inclusive para própria preservação da atividade empresária.

A preocupação com o meio ambiente, cujas discussões foram iniciadas no plano internacional e refletiram no âmbito interno dos Estados, consiste em assunto recorrente nos dias atuais. Isso se deve não só em razão das preocupações da coletividade como um todo, mas, especialmente, para a ciência do direito, em virtude da sistematização em

⁹⁰ARENDRT, Hannah. *The human condition*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958. p. 10.

⁹¹Cf. ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. *Direito ambiental e direito empresarial: textos jurídicos e jurisprudência selecionada*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 61-63.

⁹²BARROSO, Lucas Abreu. Ob. cit., p. 30.

⁹³BECK, Ulrich. *La democracia y sus enemigos: textos escogidos*. Traducción Daniel Romero Álvarez. Barcelona: Paidós, 2000. v. 143, p. 23. Tradução livre: “[...] la sociedad industrial es una sociedad de producción industrial que, en su evolución, da pie a una sociedad de secuelas industriales reflejo de ella misma”.

⁹⁴BASTOS, Lúcia Helena Arantes Ferreira. O consumo de massa e a ética ambientalista. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 43, p. 177-202, jul./set. 2006. p. 186.

⁹⁵SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As Empresas e o Passivo Ambiental. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 5, p. 87-95, out./nov. 2005. p. 88.

⁹⁶CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996, p. 24-25.

diversos ordenamentos jurídicos da matéria ambiental, tanto no que toca à regulamentação quanto no que pertine à fiscalização.⁹⁷

A Constituição Brasileira faz menção ao desenvolvimento e a sua compatibilização com a sustentabilidade em diversos dispositivos, ressaltando-se o artigo 225, ao assegurar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁹⁸ A obrigação decorre tanto do texto constitucional quanto de normas infraconstitucionais que tratam da matéria de forma detida ou mesmo esparsa.

O cumprimento dos postulados do ordenamento jurídico quanto à questão ambiental equilibra os interesses privados e os interesses públicos, pois, por meio de políticas econômicas, pode-se macroplanejar, conjugando interesses privados com os coletivos, de modo que a concretização de um não seja a negação do outro.⁹⁹

Ao se dar conta de que os recursos que permitiram o desenvolvimento empresarial até o momento estão cada vez mais escassos e que claros são os limites para o crescimento,¹⁰⁰ o homem passou a se preocupar com o planeta no qual está inserido. O resultado imediato dessas preocupações consubs-

tanciou na imbricação para o desenvolvimento sustentável, que consiste na satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as das gerações futuras.¹⁰¹ Considerando que a sustentabilidade se assenta em um tripé econômico, biofísico e sociopolítico, essas três dimensões devem ser consideradas para a concepção do que vem a ser sustentável no contexto empresarial. Nesse sentido, a atividade empresária pode ser compreendida à luz do antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo.

A ideia de que há uma impossibilidade de atender demandas infinitas com recursos finitos provocou um repensar por parte do homem, maior causador da degradação do ambiente. Desse pensamento decorreu o questionamento de qual é o centro das nossas preocupações, se seria a preservação da espécie humana ou do planeta como um todo.¹⁰²

Édis Milaré relata que, se por um lado os conceitos relativos à questão ambiental tenham se sedimentado, por outro se revela uma nova posição da sociedade diante do meio ambiente. Trata-se de uma tormenta no pensamento atual, sobretudo nas reflexões de ordem jurídica, que podem ser consubstanciadas nas vertentes antropocentrismo ou ecocentrismo. Segundo o citado autor, o antropocentrismo é uma concepção que coloca o homem no centro do uni-

⁹⁷CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 84.

⁹⁸BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *DOU*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm> Acesso em: 01 nov. 2009.

⁹⁹DERANI, Cristiane. Ob. cit., p. 49.

¹⁰⁰MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Denis L.; RANDERS, Jorgen. *Limites do crescimento: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

¹⁰¹NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 37, ano 10, p. 144-159, jan./mar. 2005. p. 144.

¹⁰²MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

verso, sendo a única referência de valores, cuja consequência jurídica consiste na colocação do homem como foco do direito.¹⁰³ Em virtude do pensamento antropocêntrico, todo o resto do ambiente se tornou coisa submetida aos interesses ou ao desprezo humano. Para essa corrente, tudo deve gravitar em torno do homem, em uma concepção eminentemente racionalista e determinista. Nesse sentido, sobre os valores que a sociedade atual cultua, esclarece-se que a problemática ambiental decorre, também, do fato de que as deliberações dos governantes são frequentemente tomadas a partir de critérios econômicos, sem comprometimentos morais.¹⁰⁴

Por sua vez, o ecocentrismo pressupõe como foco do universo a ecologia. Se, por um lado, o antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, ou seja, no epicentro do universo, por outro, o ecocentrismo posiciona a ecologia no núcleo universal.¹⁰⁵

Há, contudo, uma ideia moderada de que o mundo não existe apenas em razão do homem, a qual se contrapõe ao antropocentrismo e ao mesmo tempo ao ecocentrismo. Essa ideia revela o biocentrismo, com foco na vida e sua existência com dignidade, de modo que o valor vida passou a ser uma referência para a relação do homem com o ambiente.¹⁰⁶

Com a assunção de que a vida constitui um valor a ser observado pelo homem em suas atividades, sobretudo naquelas que in-

terfirmam no ambiente, ao direito não seria mais permitido não conhecer o valor próprio do mundo natural nem do fenômeno da vida e das suas teias. Deve o direito reconhecer o valor do homem, mas assumir o valor do ambiente, tutelando-o pelo que ele é, reconhecendo, conforme sugerem alguns, como sujeitos de direitos.¹⁰⁷ Nesse contexto, o Direito está adstrito a uma concepção com o homem no foco, mas deve-se assumir que o meio ambiente não pode mais ser visto como assessorio do ser humano, gravitando em torno deste, mas sim um valor autônomo cuja proteção deve conferir o Direito.¹⁰⁸

Pode-se concluir que toda atividade humana que interfira no ambiente refletindo no seu valor, merece uma análise jurídica. Sabe-se que a atividade empresarial se consolidou pela atuação humana de exploração dos recursos naturais, partindo grandiosamente da Revolução Industrial, e se modificando ao longo dos séculos. Sendo assim, a atuação empresarial deve ser revestida de cautela, tanto mais quanto maior for sua incidência no ambiente.

Questão correlata à problemática ambiental com a qual se depara o empresário é a pobreza. Essa parece, em um primeiro momento, se tratar de um problema afeto apenas às entidades governamentais que, de modo assistencial, provenha o mínimo existencial à população que não reúne condições de se manter. Contudo, a pobreza gera problemas que repercutem na vida da sociedade como um todo, exigindo esforços comuns

¹⁰³MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 100.

¹⁰⁴ALMEIDA, Maria Carmem Cavalcanti de. A ética das virtudes e o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 44, p. 64-78, out./dez. 2006. p. 65.

¹⁰⁵SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

¹⁰⁶MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 102.

¹⁰⁷SIRVINSKAS, Luís Paulo. Ob. cit., p. 15.

¹⁰⁸BARROSO, Lucas Abreu. Ob. cit., p. 119.

entre o público e o privado para que os efeitos negativos da miséria não sejam sentidos por toda a sociedade, alcançando-se uma igualdade material para todos, o que é atingível apenas por intermédio da eliminação das desigualdades.¹⁰⁹

Atenta-se para o fato paradoxal de se viver uma época de grande riqueza da humanidade e, contraditoriamente, de grande miséria.¹¹⁰ Em outras palavras, vive-se em uma época de grande concentração de riquezas, capitaneada pelas grandes corporações e, de extrema exclusão social provocada pela miséria.

Ulrich Beck ensina que existem riscos para sociedade que são advindos da riqueza e da pobreza, sendo que o primeiro não é percebido imediatamente pelas pessoas em escala global e o segundo é sentido em escala local pelos atingidos. Por riscos advindos da riqueza, o autor esclarece que são perigos que se referem às sociedades ricas, ou seja, àquelas sociedades altamente industrializadas. Como exemplo de riscos decorrentes da riqueza, pode-se citar o aumento do buraco na camada de ozônio e o efeito estufa.¹¹¹

Ulrich Beck segue sustentando que deve ser feita uma distinção entre problemas ambientais que resultam da riqueza e aqueles que decorrem da pobreza, ou do subdesenvolvimento, ou ainda de um processo de modernização. Assim, os perigos provocados pela pobreza caracterizam-se por uma forma de autodestruição dos povos. Por isso, o autor explica que os problemas causados pela

pobreza ocorrem localizadamente e podem ser sentidos diretamente pelos atingidos, com consequências globais em médio prazo. Dentre os exemplos, tem-se as formas de produção das quais decorrem alto índice de poluentes, além dos problemas causados por resíduos, sem mencionar o desmatamento.¹¹²

As evidências de que a miséria é uma questão de ordem são muitas. Tanto é assim que as Constituições de diversos países assumem a realidade da miséria e inserem na sua pauta a luta contra a pobreza e a desigualdade social. A Constituição Brasileira, em ser art. 3º, inciso II, elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais.

A questão da miséria, portanto, reflete um problema global, atribuído, inclusive, à própria globalização, uma vez que esta ameaça a sociedade civil porque está associada a novas espécies de exclusão social, dentre outros malefícios.¹¹³

Esse quadro caótico possui, também, estreita correlação com a falha das políticas públicas adotadas por Estados que sucumbiram diante da economia globalizada, fruto do liberalismo, cuja parcela de efeitos pode ser demasiadamente perversa, em última análise, à dignidade da pessoa humana.¹¹⁴

Por constituir objetivo de toda a sociedade, cabe também aos empresários uma atuação frente à erradicação da pobreza, sobre-

¹⁰⁹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 209.

¹¹⁰FURTADO, Celso. *Metamorfoses do capitalismo*. Rio de Janeiro, 02 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.redcelsofurtado.edu.mx/archivosPDF/furtado1.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2009.

¹¹¹BECK, Ulrich. Sociedade Global, sociedade de riscos. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 7, p. 51-81, jan./jun. 1998.

¹¹²BECK, Ulrich. Ob. cit., p. 51-81.

¹¹³GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 115.

¹¹⁴ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. Ob. cit., p. 137.

tudo na medida em que empresa é uma atividade geradora de riquezas e concentração de renda por excelência. Nesse sentido, a expectativa é de uma atuação compatível com a solidariedade e com a cooperação como medida complementar a atuação estatal.¹¹⁵

Portanto, o que se espera não é meramente a observância de sua função social, no sentido de cumprir suas obrigações legais não lesando terceiros. O que efetivamente urge advir dos empresários contemporâneos consiste na assunção da responsabilidade social de que são dotados, em evidente referência à compatibilização dos interesses lucrativos com outros interesses sociais que gravitam em torno da empresa.¹¹⁶

A necessária preservação da empresa

As preocupações que surgem em torno da atividade empresarial são as mais variadas, mas todas estão voltadas para a riqueza que ela gera. Por isso, esforços devem ser empreendidos para não deixá-la encerrar, mantendo-a para que os interesses que sobre ela repousam não sejam frustrados.

Quanto ao surgimento das preocupações em se manter a atividade, não há como precisar quando surgiu uma ideia de preservação a empresa. Ao se analisar a história, verifica-se que a necessidade de se tutelá-la aumentou após a Segunda Guerra Mundial, como estandarte do capitalismo.¹¹⁷

Nesse passo, à medida que se concebem as repercussões socioeconômicas da atividade empresária, concebe-se também a necessidade de sua preservação. Desse modo, conjugando os interesses que existem no seio da sociedade e do Estado com os interesses do próprio empresário, tem-se que não se pode permitir que uma fonte geradora de riquezas se esgote, sem que forças públicas e privadas solidárias sejam aplicadas na tentativa de preservá-la, independentemente da manutenção do empresário à frente dos negócios.

Analisar a empresa como uma atividade de interesses exclusivamente privados seria retirá-la do contexto no qual ela está inserida. Notoriamente há empresas com maior ou menor repercussão, mas toda e qualquer atividade interage no seio social. Desse modo, ao valorar o exercício da empresa, tem-se em conta que público e privado se imbricam em um mesmo sentido. Daí se dizer que as vantagens advindas da empresa não são excludentes ao social, beneficiando apenas o individual. A legitimação maior dos benefícios privados decorrentes do exercício da empresa consiste na sua funcionalização, fazendo-se possível agir na esfera individual em prol da coletiva.¹¹⁸ Nesse contexto, a preservação da empresa possui estreita correlação com sua função social. A continuidade da atividade empresária é um valor que deve ser tutelado, pois se reconhecem prováveis os malignos efeitos sociais da extinção de uma empresa, que prejudica o empresário, mas, sobretudo e principalmente a sociedade, aqui encarada como trabalhadores, consumidores, parceiros, fornecedores e o Estado.¹¹⁹

¹¹⁵SCHERER-WARREN, Ilse. *Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 62.

¹¹⁶BULGARELLI, Waldírio. Ob. cit., p. 267.

¹¹⁷POLI, Anna Christina Gonçalves de. *Princípio da preservação da empresa, estado e economia*. 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. p. 93.

¹¹⁸COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 50, n. 21, p. 57-74, abr./jun. 1983, p. 57-74.

¹¹⁹MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 417.

Assimilado o valor que a continuidade da empresa representa, sua preservação se revela meio de impedir os prejuízos sociais decorrentes do fim de tal atividade, a qual se estabelece por um entrelaçamento complexo de relações jurídicas, compondo uma teia labiríntica de inegável e extraordinária repercussão social que não pode desaparecer sem causar graves sequelas.¹²⁰

Não obstante à necessidade de se tutelar o valor atividade empresarial, não se pode a todo custo envidar esforços para se salvar todo e qualquer negócio, mas apenas os viáveis, fazendo-se necessário distinguir aqueles que são passíveis de recuperação daqueles que estão inviabilizados por deficiências estruturais ou de mercado. Por esse motivo, apenas o patrimônio social é que deve ser preservado para ser utilizado em outra atividade.¹²¹ Verifica-se que a preservação da empresa ocorre por meio de sua recuperação ou via utilização do patrimônio utilizado na atividade empresarial inviável em outra, mas, em ambos os casos, visando o estímulo da atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade.¹²²

A preservação da empresa erigida a princípio de direito orienta o intérprete nos momentos de crise econômico-financeira apreciada pelo judiciário em processos específicos, e também nas circunstâncias em que não há crise dessa natureza, mas sim a nobre preocupação para que ela não aconteça.¹²³

Considerando os processos judiciais, em todos eles, em tese, a questão da preservação da empresa pode ser analisada. Seja em uma ação de cobrança aforada em face do devedor empresário ou sociedade empresária, seja em uma ação renovatória de locação imóvel comercial no qual se exerce a empresa ou mesmo em uma execução de um título de crédito, em todos esses casos, desde que se faça presente a preocupação em manter a empresa que se vê ameaçada pelo encerramento, haverá espaço para se analisar sua preservação.

Contudo, os casos em que mais se percebe com nitidez a necessidade de se trabalhar a preservação da empresa são os processos de falência e recuperação, que, no Brasil, são disciplinados basicamente pela Lei n. 11.101/05, quando se está diante de um devedor empresário insolvente. Note-se que no processo falimentar especialmente, antes de se levar a efeito o seu caráter liquidatório, atenta-se para possibilidade de se recuperar a empresa por todos os meios possíveis.¹²⁴ O procedimento de recuperação é para a empresa viável, devendo-se excluir aquelas inviáveis que prejudicam o mercado.¹²⁵

A sistemática de soerguimento da empresa em crise, por assimilação da necessidade de se preservá-la, também foi desenvolvida em outros países. No Direito inglês, por meio do Bankruptcy Act, o legislador de 1914 distinguiu o devedor da empresa, possibilitan-

¹²⁰FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35.

¹²¹HENTZ, Luiz Antônio Soares. *Direito de empresa no código civil: teoria geral do novo direito comercial*, lei n. 10.406, de 10.1.2002. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 102.

¹²²LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. *Falência e recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 79.

¹²³POLI, Anna Christina Gonçalves de. Ob. cit., p. 95.

¹²⁴CAMPINHO, Sérgio. Ob. cit., p. 6.

¹²⁵BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: lei 11.101/2005 - comentário artigo por artigo*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 123.

do àquele a exoneração de suas obrigações ao entregar todos os seus bens, abrindo caminho para se reestruturar a empresa.¹²⁶ Em 1978, o Bankruptcy Reform Act reformou a legislação Norte-Americana para aplicar o procedimento de reorganização societária de modo a assegurar a continuidade da empresa.¹²⁷

Há, ainda, uma série de outros países que seguem os mesmos padrões. Na França, as diretrizes de soerguimento da empresa, que foi desvinculada da pessoa que a exerce, delineararam-se em uma consolidação de leis sobre a matéria, sintetizada na lei única de n. 85-98, datada de 25 de janeiro de 1985.¹²⁸ Na Itália, o procedimento de salvamento da empresa em crise se assenta na ajuda estatal por meio de um plano de recuperação elaborado por um comissário gestor nomeado pelo governo, que se assenta em procedimento administrativo.¹²⁹ Ainda na Alemanha e em Portugal, a tônica dos processos de insolvência consiste na recuperação da empresa, como alternativa à liquidação.¹³⁰

Diante da importância da atividade empresarial para a economia dos tempos atuais, o instituto da falência deve ser interpretado de acordo com a permanência da empresa e não apenas como uma liquidação judicial,¹³¹ fato que, para Nelson Abrão, “se deve à mudança de sua concepção ontológica e finalística”¹³². No contexto da sociedade brasileira, a preservação de empresas possui estreita correlação com a manutenção da

dignidade da pessoa humana, pois as desigualdades sociais, geradoras da criminalidade, da pobreza, da fome, dentre tantos outros males, decorrem do subdesenvolvimento populacional, da falta de emprego e de renda.

Sendo assim, deve a empresa ser preservada em um país como o Brasil, pois, a existência da empresa, em última análise, assegura a dignidade da pessoa humana, na medida em que gera riquezas de todas as ordens:

Todos esses compromissos sociais, decorrentes da função social da empresa, têm um foco definido, que é o princípio constitucional de valorização da dignidade da pessoa humana, para que todos tenham existência digna, de conformidade com os ditames da justiça social.¹³³

No plano jurídico, são, dentre outros, valores fundantes da República, a dignidade da pessoa humana e a relevância social do trabalho e da livre iniciativa. Do mesmo modo, constituem objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos.

A empresa pode contribuir enormemente para o alcance de tais objetivos, além de possibilitar a manutenção dos aludidos

¹²⁶ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Neud, 1997, p. 47.

¹²⁷ABRÃO, Nelson. Ob. cit., p. 47.

¹²⁸GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas: direito concursal contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 142.

¹²⁹ ABRÃO, Nelson. Ob. cit., p. 52.

¹³⁰CAMPINHO, Sérgio. Ob. cit., p. 4-5.

¹³¹REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 12.

¹³²ABRÃO, Nelson. Ob. cit., p. 44.

¹³³ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. Ob. cit., p. 77.

fundamentos da República, como estão consignados na Constituição. Nesse sentido, tamanha é a importância da empresa para consecução dos objetivos acima expostos que a sociedade depende do ativo social por ela gerado.

Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de unidade econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado.¹³⁴

Se, por um lado, está consignado na Constituição os valores mencionados e, por outro, a empresa como meio de se preservar tais valores, não se pode chegar a conclusão distinta de que a empresa deve ser exercida de modo satisfatório a atender os interesses pessoais do empresário, mas deve, sobretudo, contribuir com a busca pelos objetivos principiologicamente traçados na Constituição. Nesse sentido, a força dos valores e princípios constitucionais investe-se de um caráter normativo, de modo que os princípios concebidos abstratamente, uma vez impostos à realidade, produzem efeitos benéfico e aperfeiçoadores.¹³⁵

Cabe frisar que os paradigmas principiológicos constitucionais que orientam as ações no Brasil são embasados em ideais a serem perseguidos. Contudo, é certo que a definição dos valores a serem protegidos e os fins a serem buscados são variáveis, e não se trata de uma questão jurídica,

mas sim política. Uma vez consignados em nossa Carta como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, devem o Estado e os indivíduos agir na busca dos objetivos constitucionais.

O dever que se tem de lograr os objetivos consagrados em nossa Lei Maior, além de estarem consagrados em vários níveis normativos,¹³⁶ emana dessa própria norma jurídica, que disciplina não só a organização e o desempenho estatal, mas também a conduta dos particulares. Isso porque os princípios, como normas de direito, revestem-se de uma característica própria do Direito: a imperatividade.¹³⁷

Considerando que as normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, preservam suas características essenciais, como a imperatividade, todos estão juridicamente submetidos a tal prescrição. Sendo assim, imperioso compreender o empresário como um destinatário da norma constitucional, apto a contribuir com a consecução dos fins constitucionais destinados à transformação da realidade social brasileira e, por outro lado, há que se preservar a empresa como atividade econômica essencial ao nosso país.

A empresa se encontra inserida num ambiente social, deste depende para justificar a sua existência, e com ele deve contribuir, de forma efetiva, para que a dignidade da pessoa

¹³⁴CAMPINHO, Sérgio. Ob. cit., p. 122.

¹³⁵BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 75.

¹³⁶ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi; MORESO, José Juan. *La teoría del derecho en el paradigma constitucional*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2008. p. 169.

¹³⁷BARROSO, Luís Roberto. Ob. cit., p. 77.

humana mantenha a soberania dentre todos os demais princípios contidos no ordenamento jurídico nacional.¹³⁸

A conclusão não pode ser outra senão a de que preservar a atividade empresarial significa manter vivo um organismo que possibilita o desenvolvimento da dignidade humana, tão aviltada nesse país.

Conclusões

A atividade empresarial consiste em um fenômeno cujos efeitos se produzem no mercado. O comerciante de outrora, hodiernamente designado empresário, atua no mercado conjugando os fatores de produção para a geração e a circulação de riquezas, com o intuito de lucro. O mercado no qual esse sujeito de direitos se estabelece passou por diversas modificações ao longo do tempo, destacando-se, nesse aspecto, o processo de globalização. Esse fenômeno modificou substancialmente a atuação do empresário.

Diante da inegável importância da atuação empresarial na sociedade contemporânea, e justamente em razão da relevância dos impactos que o exercício da empresa gera, dela se espera, legitimamente, frutos para a sociedade, condizente com a ideia de bem público. Fortalece-se, portanto, a concepção na seara jurídica de uma função social da empresa, adstrita à função social da propriedade. Essa funcionalização revela a preocupação com a eficácia do Direito no que toca à organização, regulação e direção da sociedade.

A função social da empresa nos demonstra que o empresário, ao exercê-la, deve cumprir suas obrigações legais e não prejudicar terceiros. O simples exercício dessa atividade

de já reflete na sociedade sobre a denominação de repercussão social, o que pode ser constatado a partir do imediato desenvolvimento socioeconômico proporcionado por uma atividade empresarial que observa à lei e não prejudica terceiros.

Além da função e da repercussão social da empresa, verifica-se no cenário atual, a responsabilidade social do empresário, que equivale à ideia de responsabilidade para com o desenvolvimento social mediante uma prática pró-ativa daquele que assumiu seu papel na construção de uma sociedade melhor. Disso decorrem comportamentos ativos dos empresários que efetivamente colaboram na busca dos objetivos constitucionais, aos quais todos estão vinculados.

Nesse contexto, a atuação empresarial possui responsabilidade inigualável no que diz respeito à observância da preservação ambiental. Consistindo a empresa na maior geradora de degradação ambiental, sobretudo em razão do emprego de técnicas e novas tecnologias, nasce para o empresário não apenas o dever de utilizar de forma sustentável os recursos naturais, mas principalmente o dever de recuperar ou mesmo indenizar pelo dano ambiental proporcionado.

Essa preocupação com o meio ambiente surgiu no plano internacional no século XX, razão pela qual diversas constituições adotaram normas orientadoras da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, como é o caso da Lei Maior brasileira. O meio ambiente passou, assim, a ser considerado um valor a ser tutelado.

Toda atividade humana que interfira no ambiente, refletindo no seu valor, mereceu uma análise jurídica. A atividade empresarial se consolidou pela atuação humana de exploração dos recursos naturais. Sendo assim, a atuação empresarial deve ser revestida

¹³⁸ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. Ob. cit., p. 109.

de cautela, tanto mais quanto maior for sua incidência no ambiente. Além da questão ambiental, que passou a ser pauta dos empresários contemporâneos, outra preocupação lhes fora imposta: a pobreza.

A importância da empresa para sociedade atual se revela, portanto, incomensurável. Sabe-se que atualmente o assunto está na pauta das discussões jurídicas mas, ainda assim, em diversas oportunidades opta-se por uma sobreposição de outros valores à preservação da empresa, o que pode ser plausível.

Do ponto de vista constitucional, verifica-se no cenário jurídico atual uma constitucionalização dos diversos ramos do Direito, o que exige uma releitura da disciplina jurídica da empresa na constitucionalização do Direito Privado. Esse panorama de irradiação da Constituição sobre o ordenamento jurídico impende para uma análise do sistema com lentes constitucionais. A partir do paradigma constitucional, e diante de casos concretos, a preservação da empresa conflita com outros valores do ordenamento jurídico brasileiro. Especialmente em processos falimentares, em que há diversos interesses, públicos e privados, conflitantes, ocorrem entrecios com outros valores.

O processo falimentar é caracterizado como a inevitável morte da empresa, quando não mais é possível sua continuidade. Contudo, consistindo a preservação da atividade empresária como valor perseguido nos processos concursais empresariais, a falência é a última via a ser adotada. Antes dela, devem ser feitos todos os esforços para manter a fonte produtiva geradora de riquezas e renda.

Processo com caráter liquidatório de outrora, a falência disciplinada pela Lei n. 11.101/05 apresenta-se como meio de viabilizar a continuação do exercício da atividade empresária, mesmo que seja decreta-

da a falência do empresário. A referida lei abriu tal hipótese especialmente, quando, em seu art. 141, previu as hipóteses de alienação do patrimônio do falido. Para possibilitar que um terceiro arrematante dos bens do insolvente na sua totalidade e os empregue na mesma atividade ou atividade correlata à desenvolvida pelo falido, o inciso I, do citado artigo, prioriza a venda em bloco dos bens do falido.

Levando a argumentação em conta, a conclusão formada, ao se analisar as diversas premissas e os múltiplos interesses que gravitam em torno da empresa, é a de que a alienação do acervo patrimonial em bloco é um meio viável de preservar a empresa, conferindo-lhe sobrevida à falência do empresário.

Referências

ABRÃO, Nelson. Curso de direito falimentar. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Neud, 1997.

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Direito ambiental e direito empresarial: textos jurídicos e jurisprudência selecionada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ALMEIDA, Maria Carmem Cavalcanti de. A ética das virtudes e o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 44, p. 64-78, out./dez. 2006.

AMARAL, Francisco. O Código Civil brasileiro e o problema metodológico de sua realização. Do paradigma da aplicação ao paradigma judicativo-decisório. In: TARTUCE, Fávio; CASTILHO, Ricardo. Direito civil: direito patrimonial e direito existencial. Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006. p. 3-24.

ARENDT, Hannah. The human condition. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.

- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Análise econômico-jurídica da lei de falências e de recuperação de empresas de 2005. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 24, p. 220-234, out./dez. 2005.
- ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale: introduzione e teoria dell'impresa*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1962.
- ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi; MORESO, José Juan. *La teoría del derecho en el paradigma constitucional*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2008.
- AZEVEDO, Marcelo Cândido de. *Função social e concorrência no direito de empresa*. 2007. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba.
- BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Belo Horizonte: Forense, 2006.
- _____; CRUZ, Andreza Soares da. *Funcionalização do contrato: O Direito Privado e a organização econômico-social contemporânea*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 24, p. 79-88, out./dez. 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BASTOS, Lúcia Helena Arantes Ferreira. *O consumo de massa e a ética ambientalista*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 43, p. 177-202, jul./set. 2006.
- BECK, Ulrich. *Sociedade Global, sociedade de riscos*. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, n. 7, p. 51-81, jan./jun. 1998.
- BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BESSONE, Darcy. *Instituições de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências comentada: lei 11.101/05: comentário artigo por artigo*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. (Constituição, 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. DOU, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 01 nov. 2009.
- BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CAPEL FILHO, Hélio. *A Função Social da Empresa: Adequação às Exigências do Mercado ou Filantropia?* *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 5, p. 66-74, abr./maio 2005.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9-2-2005*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A reforma da empresa*. *Revista de Direito Mercantil, In-*

dustrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 50, n. 21, p. 57-74, abr./jun. 1983.

_____. Aspectos jurídicos da macro-empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CORRÊA, Darcísio; BACKES, Elton Gilberto. Desenvolvimento sustentável: em busca de novos fundamentos. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (Org.). Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 83-114.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÍAZ, Marta Zabaleta. El principio de conservación de la empresa en la ley concursal. Navarra: Editorial Civitas, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 8.

FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Waldemar. Instituições de direito comercial. 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 5: A falência.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Comentários aos arts. 94 a 114 da lei de recuperação de empresas. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 - artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 398-433.

FURTADO, Celso. Metamorfoses do capitalismo. Rio de Janeiro, 02 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.redcelsofurtado.edu.mx/archivosPDF/furtado1.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2009.

GONTIJO, Vinicius José Marques. Da prescrição do crédito fazendário na falência do contribuinte. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 15, n. 74, p. 202-208, maio/jun. 2007.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. Recuperação judicial de empresas: direito concursal contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. Direito de empresa no código civil: teoria geral do novo direito comercial, lei n. 10.406, de 10.1.2002. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LOBATO FILHO, Moacyr de Campos. Falência e recuperação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOBO, Jorge. Direito concursal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LUCCA, Newton de. Comentários aos artigos 1. ao 6. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 71-127.

_____. Teoria geral. In: LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 13-69.

MACÍAS, Maria Isabel Candelario. Conservación de la empresa versus libre competencia. Boletín Latinoamericano de Competencia, La Rioja, n. 9, parte 4, p. 3.535-3.552, Feb. 2000.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4.

_____. Manual de direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2005.

- MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Denis L.; RANDERS, Jorgen. Limites do crescimento: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. Campinas: Russel, 2003. v. III, t. II, n. 12.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. XXVIII.
- NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e falências: lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Kyoto. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 37, ano 10, p. 144-159, jan./mar. 2005.
- OLIVEIRA, Adriana Tolfo de. Responsabilidade Social das Empresas como Fator de Valorização de suas Marcas. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, n. 18, p. 64-73, dez./jan. 2008.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a lei n. 11.101/05 e a alteração da lei n. 11.127/05. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198>>. Acesso em: 05 jan. 2010.
- PERIN JÚNIOR, Écio. Curso de direito falimentar. São Paulo: Método, 2002.
- POLI, Anna Christina Gonçalves de. Princípio da preservação da empresa, estado e economia. 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1: Falência.
- ROSSETTI, José Paschoal. Introdução à economia. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 - artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 43-54.
- SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As Empresas e o Passivo Ambiental. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, n. 5, p. 87-95, out./nov. 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SCHERER-WARREN, Ilse. Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização. São Paulo: Hucitec, 1999.
- SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza. EbooksBrasil, 2000. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/mercador.html>> Acesso em: 2 jan. 2010.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. Comentários aos artigos 94 ao 101. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 389-454.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991.

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos do código de defesa do consumidor ao novo código civil. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns Aspectos Processuais da Nova Lei de Falências. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, n. 8, p. 86-103, abr./maio 2006.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências. 4. ed. rev. e atual. por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VIVANTE, Cesare. Instituições de direito comercial. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. São Paulo: LZN, 2003.

WISHARD, William Van Dusen. O contexto cultural de um futuro sustentável. In: HARMAN, Willis; PORTER, Maya (Org.). O novo negócio dos negócios: a responsabilidade compartilhada para um futuro global positivo. Tradução de Rosiléa Pizarro Canelós. São Paulo: Culturix, 2008. p. 25-34.

ZANOTI, André Luiz Depes; ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. A Preservação da Empresa sob o Enfoque da Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, n. 14, p. 5-14, abr./maio 2007.

